



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 39, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Recurso contra a devolução pela Presidência da Câmara dos Deputados do Projeto de Decreto Legislativo n. 305, de 2020, que “Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020”

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Recurso contra a devolução pela Presidência da Câmara dos Deputados do Projeto de Decreto Legislativo n. 305, de 2020, que "Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que "dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020"

Senhor presidente da Câmara dos Deputados,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, interponho o presente RECURSO contra decisão de devolução do requerimento de proposição de Decreto Legislativo n. 305, de 2020, pelas razões a seguir expostas.

I. Da tempestividade

O art. 137, § 2º, do RICD dispõe que "*o Autor da proposição poderá recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho*".

Assim, tendo em vista que o despacho de devolução foi publicado no DCD do dia 08 de julho de 2021, é tempestivo o presente recurso.

II. Do mérito

O objetivo do presente recurso é reverter a decisão do presidente da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do Projeto de Decreto Legislativo n. 305, de 2020.



Nos termos da decisão recorrida, o PDL 305/2020 deverá ser arquivado *“por versar matéria inconstitucional, nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal”*. Sendo que tal dispositivo dispõe que ao Presidente da República compete privativamente *“sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”*.

O art. 49, V, da CF, que dá ao Congresso Nacional a competência de *“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”*.

Todavia, existem Questões de Ordem da Câmara dos Deputados que já trataram sobre o tema, restando decidido, em todos os casos, que, salvo em caso de absoluto e flagrante vício constitucional, a inconstitucionalidade, se for o caso, deve ser decidida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), confira-se:

Ementa decisão: Responde por meio do Ofício SGM/P nº 6/2005, à questão de ordem suscitada pelo Deputado José Carlos Aleluia acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 3.985, de 2004 (cria o Conselho Federal de Jornalismo e os Conselhos Regionais de Jornalismo), que em face da sua flagrante inconstitucionalidade, e nos termos regimentais, pode o Presidente da Câmara dos Deputados promover a devolução ao autor; informa que a Presidência, ao examinar as proposições a m de despachá-las às Comissões, verifica, caso a caso, além das questões de competência e outros, a existência ou não, de vício de inconstitucionalidade; destaca que o exame das proposições destina-se a dar início à tramitação dessas matérias na Casa, e que para esse m, apesar de ser necessário amplo conhecimento das atribuições das Comissões, é preciso conhecimento superficial sobre o mérito das matérias, vez que este será examinado em profundidade pela Comissão temática pertinente; argumenta que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar-se acerca dos "aspectos



constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões" (RICD, art. 32, inciso IV) **e que o vício de inconstitucionalidade a que se refere o art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", deve caracterizar-se pela evidência, portanto, no caso do Projeto de Lei nº 3.985, de 2004, o exame de matéria constitucional propriamente dita deve ser acurado e é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que decidirá o melhor caminho a tomar neste caso específico; indefere, no mérito, a questão de ordem.** [QO 434/2004]

Ementa decisão: Indefere a questão de ordem da Deputada Alice Portugal por entender que, na aplicação do que determina o Art. 137, § 1º, alíneas b) e c), não basta, para justificar a devolução de proposição ao autor pela Mesa, que exista indício de inconstitucionalidade, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania a decisão, no momento oportuno, se a matéria deverá ou não continuar tramitando. [QO 163/2007]

Assim, o PDL foi proposto com vistas a alterar a Portaria n. 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que autorizou a substituição de disciplinas presenciais por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais por instituições de educação superior. Sendo que o art. 1º, § 3º, possibilita a substituição de práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados por atividades não presenciais.

No entanto, o autor entendeu que, ao trocar práticas profissionais e laboratoriais de forma indiscriminada, o Executivo exorbitou seu poder regulamentar, pois tais substituições configuram um enorme prejuízo na qualidade da formação de profissionais de algumas categorias, como a da enfermagem, confira-se:

A substituição de estágios presenciais durante a formação universitária de profissionais da Enfermagem causa profundos impactos na qualidade de ensino, implicando maiores riscos na assistência à saúde da população brasileira.



Há uma compreensão das entidades representativas de que processo formativo da enfermagem é extremamente complexo e necessita ser presencial, de forma a garantir um atendimento seguro e de qualidade à sociedade.

De acordo com o presidente do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen o “Estágio não-presencial é uma farsa, um verdadeiro estelionato educacional”. Ele ressalta que “No caso da enfermagem representa a banalização do ensino. Não podemos permitir que enfermeiros concluam o curso superior sem a realização de estágios onde prestem assistência a pessoas reais. Isto representaria um risco para a população que venha a ser assistida por estes futuros profissionais. Não podemos concordar que em nome da pandemia do novo coronavírus, o MEC, juntamente com segmentos do setor privado da educação, tentem implementar um modelo de ensino tão lesivo à sociedade” .

Além disso, a substituição dessas práticas para modalidades não presenciais vai de encontro à nota da Câmara Técnica de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS/MS, que defende a exigência de graduação presencial na área da saúde.

Para a CRTS, “a nota reforça o consenso de especialistas quanto à necessidade de formação presencial e do contato com pacientes e equipamentos de Saúde para a formação de futuros profissionais”.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”.

A Carta Magna ainda dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.

Por todo o exposto, requer-se seja revisto o despacho de 06 de julho de 2021 que determinou a devolução do requerimento de proposição de Decreto Legislativo - PDL 305/2020, permitindo, assim, seu regular trâmite.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093962500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 305, DE 2020 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020”.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 84, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que *“dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020”*.

Art. 1º. O Art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 3º-A, na forma seguinte:

Art. 1º

.....

[...]

§ 3º-A É vedada a substituição prevista no *caput* para os cursos da área de saúde, que deverão adotar todas as medidas de protocolo sanitário para garantir a segurança dos alunos.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento no qual o Planeta Terra é acometido pela pandemia da COVID-19 e o Brasil está enfrentando sérias dificuldades para controlar o surto, de acordo com dados do Consórcio de Veículos de Imprensa, no dia 22 de junho, o país somava mais de 1 milhão de casos, totalizando 50.667 óbitos¹.

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml>





Dentro do sistema de saúde a situação é dramática, já há relatos de colapsos em alguns estados e outros enfrentam uma crescente lotação de UTIs, dando o indicativo de que em breve não poderão atender a todos.

No dia 17 de junho de 2020, visando a continuidade das atividades educacionais durante o período de pandemia, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 544/2020, com o condão de *“autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino”*.

Contudo, há de se ressaltar que o art. 1º, § 3º, prevê a substituição de práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados por atividades não presenciais.

Apesar de ser um meio para a retomada das atividades educacionais, para os cursos da área de saúde, essa substituição pode caracterizar um enorme prejuízo na qualidade da formação dos profissionais.

A substituição de estágios presenciais durante a formação universitária de profissionais da Enfermagem causa profundos impactos na qualidade de ensino, implicando maiores riscos na assistência à saúde da população brasileira.

Há uma compreensão das entidades representativas de que processo formativo da enfermagem é extremamente complexo e necessita ser presencial, de forma a garantir um atendimento seguro e de qualidade à sociedade.

De acordo com o presidente do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen o *“Estágio não-presencial é uma farsa, um verdadeiro estelionato educacional”*. Ele ressalta que *“No caso da enfermagem representa a banalização do ensino. Não podemos permitir que enfermeiros concluam o curso superior sem a realização de estágios onde prestem assistência a pessoas reais. Isto representaria um risco para a população que venha a ser assistida por estes futuros profissionais. Não podemos concordar que em*





nome da pandemia do novo coronavírus, o MEC, juntamente com segmentos do setor privado da educação, tentem implementar um modelo de ensino tão lesivo à sociedade”².

Além disso, a substituição dessas práticas para modalidades não presenciais vai de encontro à nota da Câmara Técnica de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS/MS, que defende a exigência de graduação presencial na área da saúde³.

Para a CRTS, *“a nota reforça o consenso de especialistas quanto à necessidade de formação presencial e do contato com pacientes e equipamentos de Saúde para a formação de futuros profissionais”*.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”*.

A Carta Magna ainda dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”⁴.*

O Parlamento brasileiro não pode ser eximir deste enfrentamento, e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da Constituição, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade.

Na condição de presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Enfermagem, manifesto a nossa preocupação com a portaria em questão, expressa também por integrantes do Conselho Federal de Enfermagem.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

2 http://www.cofen.gov.br/cofen-ira-a-justica-contra-estagio-a-distancia_80661.html

3 http://www.cofen.gov.br/camara-tecnica-do-ministerio-da-saude-publica-nota-sobre-graduacao-e-ad_67610.html

4 Constituição Federal, art. 196.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE

Sala de sessões, 22 de junho de 2020

Dep. Célio Studart
PV/CE

Apresentação: 23/06/2020 09:55 - Mesa

PDL n.305/2020

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

